



PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 2.165 de 02 de dezembro de 2024.

PUBLICADO:

2ª Vara de Direito

EDIÇÃO N.º: 13,185

DE:

03/12/24

Concede isenção de tributos
municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tributos e remissão de dívida incidente sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao contribuinte que, sendo proprietário de apenas (01) imóvel e nele residindo, com no máximo 675,00 (seiscentos e setenta e cinco) metros quadrados, e cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários-mínimos comprovadamente, cumpra pelo menos um dos requisitos abaixo:

- I - estar impossibilitado, permanentemente, de trabalhar;
- II - ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III - ser aposentado ou pensionista, tendo como subsistência exclusiva os proventos de aposentadoria ou pensão;
- IV - ser beneficiário de BPC/LOAS (Benefício de Prestação Continuada), tendo como subsistência exclusiva o benefício assistencial;
- V - ser viúvo(a) com filho menor de idade.

Parágrafo Único. O benefício previsto no caput deste artigo estende-se aos sucessores, meeiros e herdeiros que comprovadamente mantenham os mesmos requisitos cumpridos pelo proprietário falecido, mediante requerimento.

Art. 2º Aplica-se a isenção de tributos e remissão de dívida incidente sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao possuidor que

PA



PREFEITURA MUNICIPAL

comprove, além dos requisitos previstos no Art. 1º desta Lei, as seguintes condições cumulativas:

- I - ter a posse de boa-fé por pelo menos 02 (dois) anos ininterruptos;
- II - desconhecer a origem da propriedade formal do imóvel ou a procedência de seu proprietário, provando ser inviável ou impossível a escrituração da propriedade junto ao registro de imóveis.

Parágrafo Único. Se, após a concessão da isenção, o possuidor deixar de cumprir qualquer das condições previstas no caput deste artigo, ou for beneficiário de regularização fundiária, o interessado deverá apresentar novo requerimento a fim de se enquadrar nas hipóteses de isenção.

Art. 3º O interessado deverá apresentar requerimento expresso e instruído com a documentação probatória necessária, protocolado até o dia 31 de dezembro de cada exercício fiscal, sob pena de indeferimento sumário do pedido de isenção.

Art. 4º A concessão da isenção tributária tratada nesta lei dependerá de instrução com documentos probatórios e relatório fiscal, realizado *in loco*, pelo departamento municipal competente.

Art. 5º A isenção terá vigência de 01 (um) ano, produzindo efeitos no exercício fiscal imediatamente posterior à data do deferimento.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 7º Em caso de omissão ou divergência, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto nos artigos 176 a 179 da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.138/1994.

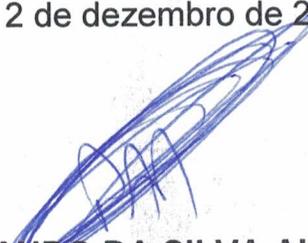
PA

MARILUZ - PR



PREFEITURA MUNICIPAL

Mariluz – PR, 2 de dezembro de 2024.


PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Prefeito Municipal